



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano \$60\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 42 196:

Fixa as remunerações mensais do pessoal equiparado a militar em serviço na Força Aérea.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 42 197:

Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de fios de fibras sintéticas classificados pelos artigos 420 e 428-B da pauta destinados ao fabrico de redes de pesca.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 090:

Aprova o Regulamento para a Concessão do Prémio Reserva Naval.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 42 196

Tornando-se necessário fixar as remunerações do pessoal equiparado a militar em serviço na Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações mensais do pessoal equiparado a militar em serviço na Força Aérea, referido nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, são as seguintes:

I) Equiparados a oficiais

Especialidades	Majores	Capitães	Tenentes	Alferes
Capelães	3.400\$00	2.700\$00	2.200\$00	1.800\$00
Músicos	—	4.500\$00	3.400\$00	2.600\$00

II) Equiparados a sargentos

Especialidades	Sargento-ajudante	Primeiro-sargento	Segundo-sargento	Furriéis
Capelães	—	—	—	—
Músicos	2.400\$00	2.200\$00	2.000\$00	1.500\$00

III) Equiparados a primeiros-cabos readmitidos

Especialidades	No 1.º período de readmissão	No 2.º período de readmissão	No 3.º período de readmissão	No 4.º período de readmissão e seguintes
Capelães	—	—	—	—
Músicos	450\$00	600\$00	750\$00	900\$00

Art. 2.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 42 197

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de fios de fibras sintéticas classificados pelos

artigos 420 e 428-B da pauta destinados ao fabrico de redes de pesca.

§ único. O peso real do fio importado ao abrigo deste artigo deverá constar dos respectivos bilhetes de despacho de importação, servindo este peso para o cálculo da restituição de direitos a efectuar.

Art. 2.º Na exportação de redes de pesca efectuada ao abrigo deste regime restituir-se-á a totalidade dos direitos correspondentes ao fio sintético que contenham, não sendo de admitir em tais redes a presença de fibras não sintéticas.

Art. 3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 090

Sendo conveniente premiar os alunos dos cursos especiais de oficiais da reserva naval que durante a frequência do curso se distinguirem na aplicação ao estudo e melhores qualidades militares revelarem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar o seguinte:

Regulamento para a Concessão do Prémio Reserva Naval

1. É criado na Escola Naval um prémio com a designação de «Prémio Reserva Naval», a atribuir anualmente ao aluno dos cursos especiais de oficiais da reserva naval mais classificado no conjunto da média da frequência escolar e classificação de carácter militar.

2. O prémio a atribuir ao aluno nas condições do número anterior consistirá numa obra de cultura militar ou científica ou num objecto de uso profissional.

3. O prémio será atribuído por um júri constituído de acordo com o n.º 7.º da Portaria n.º 16 714, de 27 de Maio de 1958, que estabelece as condições do recrutamento e da prestação de serviço dos reservistas da reserva naval.

4. O nome do aluno será publicado na *Ordem do Dia à Escola Naval* e na *Ordem do Dia à Armada*.

5. O prémio será entregue na cerimónia do juramento de bandeira, a realizar na Escola Naval em cada ano, no fim dos cursos especiais de oficiais da reserva naval.

Ministério da Marinha, 30 de Março de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto

Artigo 251.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	—	5.560\$00
--	---	-----------

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»	+	5.560\$00
---	---	-----------

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 14 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Março de 1959. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.